



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 915, DE 2024

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Autor: Deputado Albuquerque

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 915 de 2024, de autoria do Deputado Federal Albuquerque, pretende alterar a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Na justificação inicial, o autor sustenta que *“Este projeto de lei busca dar solução a problema que afeta um grande número de pessoas analfabetas que atuam na pesca: devido a não poderem comprovar a escolaridade exigida pela autoridade marítima para que um candidato tome parte do curso de formação e se habilite na categoria de aquaviário, ficam sujeitos a penalidades impostas pela Marinha – que cumpre o seu dever legal, diga-se – e ainda não conseguem obter o registro de pescador profissional, essencial para a garantia de seus direitos, e ficam assim marginalizados [...]”*

Salientam que, *“[...] Em várias comunidades ribeirinhas, Brasil afora, o analfabetismo não é exceção, mas regra entre os muitos pescadores, especialmente os mais idosos que não tiveram acesso ao ensino regular em idade certa oferecido pelo Estado. Convém admitir essa realidade e atuar, com responsabilidade, pela mudança dela [...]”*.

O PL foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Viação e Transportes (CVT) com pareceres favoráveis, porém divergentes quanto ao grupo beneficiário — a CPOVOS restringiu a isenção àqueles com mais de 50 anos, enquanto a CVT propôs estender a formação diferenciada a todos os pescadores com idade igual ou maiores de 18 anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

A matéria vem a este Colegiado para apreciação, nos termos do inciso II do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) discutir e votar proposições sujeitas à deliberação do Plenário e “especialmente” apreciar projetos de lei ordinária que dispensarem a competência daquele, ou seja, compete também a essa Comissão a apreciação de projetos de tramitação “Conclusivas pelas Comissões”, conforme preceitua o §2º do Art. 58 da Constituição Federal, combinado com o entendimento do inciso II do Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Peço licença aos demais colegas para discorrer sobre o mérito da proposta legislativa, vez que, após a apreciarmos e deliberarmos sobre a matéria, o texto seguirá para apreciação da CCIJ (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) quanto a sua admissibilidade e pressupostos constitucionais e regimentais.

A pesca artesanal constitui atividade ancestral e vetor socioeconômico fundamental para milhares de comunidades costeiras e ribeirinhas no Brasil, garantindo segurança alimentar, preservação cultural e geração de renda. Segundo dados do Ministério da Pesca, existem aproximadamente 1.035.478 pescadores artesanais no país, dos quais 460.000 (44%) estão no Nordeste e 370.000 (36%) no Norte, cabendo aos demais 205.478 (20%) residir nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste. (<https://www.gov.br/dnocs/pt-br/assuntos/noticias/pescadores-artesanaisconheca-o-trabalho-desses-profissionais-que-vivem-da-pesca-e-mantemuma-relacao-de-carinho-com-a-natureza>).

A atual exigência de comprovação de escolaridade — fator que inviabiliza a habilitação de parcela expressiva deste segmento — resulta em exclusão social e criminalização de pescadores analfabetos, sobretudo os mais vulneráveis. A unificação das propostas consolida a inclusão de todos os pescadores artesanais com idade igual ou maiores de 18 (dezoito) anos, sem distinção de idade, fortalecendo o reconhecimento da pesca artesanal como profissão digna e direito social.

A habilitação diferenciada, via curso específico, promoverá:

Apresentação: 14/07/2025 18:09:07.403 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 915/2024

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

- a) Formalização e acesso a direitos sociais (registro profissional, seguro-defeso, previdência);
- b) Valorização cultural e preservação do saber tradicional, em consonância com o Plano Nacional da Pesca Artesanal;
- c) Fortalecimento econômico e diversificação de renda (turismo, comercialização local);
- d) Segurança e sustentabilidade no uso de recursos aquáticos;
- e
- e) Incentivo à permanência dos jovens na atividade, combatendo o envelhecimento da força de trabalho.

Da mesma forma e de maneira assertiva, podemos vislumbrar um novo marco para os pescadores artesanais brasileiros com a propensão de um ambiente com mais inclusão social e econômica, segurança jurídica, fortalecimento territorial e cultural, e, fomento e fortalecimento da sustentabilidade ambiental dos mais diversos biomas espalhados nos rincões brasileiros.

Propomos, portanto, uma emenda que visa promover o acesso aos cursos específicos e à habilitação diferenciada a todos os pescadores artesanais com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, independentemente de escolaridade ou alfabetização.

Noutro giro, por questões de legística e de coerência, sugerimos que, na CCJC, ao ser apreciada a redação final ao texto, seja elaborada emenda de redação para considerar o atual parágrafo único como parágrafo segundo e a alteração pretendida neste projeto como parágrafo primeiro por sua pertinência temática com o caput do art. 7º da Lei 9.537/1997.

Por essas razões, diante da relevância social, cultural, econômica e ambiental da pesca artesanal, e considerando a necessidade de inclusão ampla dos pescadores artesanais no Brasil, VOTO pela aprovação da matéria, com a emenda de relator apresentada.

Sala da Comissão, de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D 2 5 0 5 7 1 2 5 8 0 0 *



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 915, DE 2025

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

EMENDA N°

Dê-se ao § 2º do art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 2º O pescador, **com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade**, que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário, poderá, na forma do regulamento, frequentar curso específico de formação e receber, da autoridade marítima, certificado de habilitação.”.

Sala da Comissão, de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

